

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 013/2022

Modalidade: Pregão Presencial nº 009/2022

Interessado: Município de Xavantina-SC/Setor de Licitações

I - Do Relatório

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, tendo como objeto a aquisição de retroescavadeira nova, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, com recursos oriundos do PROCESSO SAR 4271/2021 — PORTARIA Nº 506/SEF — 08/12/2021, conforme especificações constantes no Anexo "E" do Edital.

Publicado o edital, houve impugnação por parte da empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 29.644.666/0001-64.

O edital de licitação foi publicado em 28/01/2022 no Site do Município, no Diário Oficial de Santa Catarina e Diário Oficial dos Municípios, com data de abertura dos envelopes marcada para o dia 18/02/2022, tendo o recurso sido protocolado pelo impugnante em 07/02/2022. Portanto, o recurso é tempestivo, de acordo com o art. 12º do Decreto nº 3555/2000 e item 13.1 do edital.

Alega o impugnante, que o edital em seu item. 5, alínea "F" estabelece que o licitante deve comprovar que dispõe de assistência técnica autorizada em um raio máximo de 100km da sede do Município de Xavantina, através de Alvará de localização e Funcionamento expedido pelo Município da sede da licitante.

Assim, requereu a revisão do edital pela retificação da alínea para comprovar que dispõe de assistência técnica autorizada em um raio de 100Km da sede do Município de Xavantina, através de comprovação de técnico residente e com vínculo empregatício com a referida licitante.

É o relatório.

Opino.

Rua Prefeito Octávio Urbano Simon, 163, Centro - CEP 89780-000 - Telefone: (49) 3454-3100





Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

II - Da análise

a) Da Localização Geográfica para fornecimento de assistência técnica autorizada e peças de manutenção.

A exigência do edital reflete a preocupação da Administração em fixar requisitos que minimizem o risco de contratar pessoa jurídica que, posteriormente, venha a se demonstrar inapta ao cumprimento do objeto.

O princípio da economicidade é um dos cinco basilares da administração pública e deve ser levado em consideração. Mais ágil e barato, logicamente, é termos a contratação de uma empresa que possa fornecer além do equipamento objeto da licitação, assistência técnica autorizada e peças de manutenção o mais próximo possível, de forma que a sua apresentação não representa, de forma alguma, ferimento a qualquer princípio que norteia o processo licitatório, uma vez que é o Município quem irá efetuar o transporte do equipamento do centro administrativo até o prestador do serviço autorizado quando esgotado o período de garantia, ou quando houver necessidade de compra de peças que não são cobertas pela própria garantia contratual.

Vejamos que tal situação encontra-se devidamente justificada no edital, item 5, alínea f.1:

f.1) Justifica-se essa distância a fim de evitar a onerosidade do Município com o deslocamento até assistência técnica autorizada em caso de manutenção da máquina;

Cumpre destacar que o objeto da licitação em discussão é a aquisição de uma retroescavadeira nova, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Xavantina, sendo necessária manutenção e consertos rápidos para que o Município possa prestar os serviços habituais utilizando este equipamento, na: manutenção de estradas vicinais, aberturas de valas, manutenção de ruas, aberturas de reservatórios de água, entre outros.

O Município de Xavantina não possui muitos equipamentos, portanto, o fornecimento de peças, manutenção e consertos devem ser ágeis para que os serviços não se prejudiquem. Assim, a discriminação de distância mínima é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa.





A exigência é relevante para a aquisição do equipamento a contento, tratando-se de questão de logística para aquisição do bem e fornecimento de assistência técnica autorizada, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público. Cumpre destacar que dentro do limite de um raio de 100km da sede do Município de Xavantina há diversas empresas que podem participar da licitação e fornecer assistência técnica autorizada, abrangendo cidades como, Chapecó, Concórdia, Seara, Xaxim, Xanxerê, entre outras.

Não há de se falar, portanto, em benefício a determinadas empresas ou direcionamento do certame porquanto o raio de 100km não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas no certame.

Destaco também que, muito embora alegue a Impugnante que possui técnico na região para manutenção corretiva e preventiva do equipamento, bem como que prestará garantia no local onde estiver o bem fornecido, verifica-se que o Município não busca apenas um único técnico para manutenção de possíveis garantias, mas, sim de uma estrutura mínima de atendimento com local físico para se prestar assistência técnica e fornecer de peças de manutenção do equipamento quando necessário. Todavia, ao que nos parece, há nítido comprometimento quanto a questão da eficiência e agilidade na prestação do serviço de assistência técnica autorizada com fornecimentos de peças fora da garantia contratual.

A Lei nº 8.666/93 disciplina a forma como a Administração deve proceder na obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público, cumprindo atentar ao que prevê seu art. 3º, § 1º, I:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o W

Rua Prefeito Octávio Urbano Simon, 163, Centro - CEP 89780-000 - Telefone: (49) 3454-3100



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Em relação ao tema, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, 12ª ed., pp. 79-80, ressalta que:

"O inc. I reprova a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação. (...) Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direito, condições de participação, exigência quanto às propostas, regras sobre julgamentos, etc. (...) Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')." (grifei).

relevância das ressalva "da pertinência Prosseguindo, faz circunstâncias concretas", como o caso presente, apontando a necessidade de se ter em vista "a impossibilidade de avaliar, de modo abstrato e em condições hipotéticas, a validade de qualquer cláusula discriminatória adotada em uma licitação. É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa. Ou seja, o próprio § 1º, inc. l, do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade. Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. (...) Somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. (...).", obra citada, p. 81.



Rua Prefeito Octávio Urbano Simon, 163, Centro - CEP 89780-000 - Telefone: (49) 3454-3100

Especificamente "questão da localização geográfica quanto à estabelecimento do contratado", enfatiza que "o raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação em determinado local, sendo impensavel para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) O exemplo clássico é o do fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração (...) a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do combustível importa consumo de combustível e de tempo. (...) a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração." (grifei), obra citada, p. 82.

Tais lições aplicam-se com perfeição ao caso concreto, apresentando a questão geográfica relevância sobre o objeto de aquisição, com o fornecimento de assistência técnica autorizada, bem como peças de manutenção de forma continuada, atendendo a exigência da localização geográfica ao primado da proporcionalidade.

Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a objeto de aquisição de equipamento com o fornecimento de assistência técnica autorizada, bem como peças de manutenção de forma continuada, não se podendo impor aos Munícipes, diante de avaria do equipamento do ente público, a necessidade de aguardar atendimento de assistência técnica e fornecimento de peças de empresas sediadas em regiões distantes do Município.

Contudo, apesar de entender não ser ilegal a exigência da distância máxima fixada de um raio de 100 quilômetros, pois há nítida preocupação com a execução mais célere e eficiente da prestação do serviço de assistência técnica autorizada e fornecimento de peças de manutenção do equipamento, não se desconhece a possiblidade de se exigir que o licitante mesmo estando em distância superior a fixada no edital possa comprovar por meio de contrato/declaração com terceiros de que possui assistência técnica autorizada e





peças de reposição em um raio máximo de 100km da sede do Município de Xavantina, possibilitando assim, dar maior competitividade entre os interessados.

Neste Contexto, sugiro que o edital seja retificado, excluindo-se que a comprovação de assistência técnica autorizada em um raio máximo de 100km da sede do Município de Xavantina, seja somente aceita através de Alvará de localização e Funcionamento expedido pelo Município da sede da *licitante*, podendo o Município estabelecer novo critério, tal como exigir que a comprovação assistência técnica autorizada e fornecimento de peças em um raio máximo de 100km da sede do Município de Xavantina, possa se dar através de Alvará de localização e Funcionamento da sede da licitante ou através de contrato/declaração com terceiros, ambos centro do raio fixado pelo município.

lil - Da Conclusão

Do exposto, opino pela retificação do edital, nos termos da fundamentação supra, devendo ser reaberto o prazo para apresentação de novas propostas de preços.

Cumpre salientar que Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão no 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014, p.689): "(...) o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica" ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xavantina (SC), 09 de fevereiro de 2022.

TIPOO BURNOS CERO.
Tiago Brandelero

Assessor Jurídico